



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.726802/2012-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.165 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ - Redução do Imposto
Recorrente REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

REDUÇÃO DO IMPOSTO. BENEFÍCIO RECONHECIDO DEPOIS DO LANÇAMENTO. A edição de ato declaratório reconhecendo o direito da contribuinte à redução do imposto de renda, depois de formalizado o lançamento decorrente da glosa destas deduções, tem efeitos *ex tunc* e enseja o cancelamento da exigência na parte correspondente às reduções autorizadas nos laudos constitutivos. MULTA DE OFÍCIO. Definido em lei, o percentual de 75% aplicado em lançamento de ofício não se sujeita a discussão no contencioso administrativo fiscal (Súmula CARF n° 2).

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Confirmado o direito à redução do IRPJ e evidenciado erro no cálculo das estimativas devidas mensalmente, não subsiste a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de deduções de incentivos fiscais: 1.1) por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente ao principal exigido; 1.2) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa de ofício aplicada sobre o principal remanescente; 2) relativamente à multa isolada, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; e 3) relativamente ao pedido de restabelecimento do saldo negativo, por unanimidade de votos, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10480.726802/2012-93
Acórdão n.º **1101-001.165**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

CÓPIA

Relatório

REFRESCOS GUARARAPES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 29/05/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 38.097.975,28.

A exigência decorre de:

- Glosa de redução do IRPJ por incentivo fiscal vinculado à SUDENE, nos anos-calendário 2007 a 2010, utilizado sem que a interessada possuísse os Atos Concessórios exigidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2199-14/2001, art. 3º do Decreto nº 4.213/2002 e arts. 59 e 60 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002;
- Falta de recolhimento de estimativas na maior parte dos meses que integram os anos-calendário 2007, 2008 e 2010, em razão da redução indevida por incentivo fiscal; e
- Dedução indevida de estimativas no ajuste anual do IRPJ em 31/12/2010, na medida em que do valor total deduzido de R\$ 6.782.668,09, somente foram confirmados recolhimentos, compensações e imposto retido na fonte no valor de R\$ 6.682.101,77;

Impugnando a exigência, a autuada asseverou que os documentos autorizadores do incentivo constariam de processos administrativos nos quais foram apresentados pedidos de reconhecimento de incentivo em maio/2005 e janeiro/2007. Ademais, competiria à SUDENE conceder o benefício, cabendo à Receita Federal apenas proferir ato declaratório de cunho formal, indevidamente classificado pela Fiscalização como ato constitutivo de direito. Entende que foram adimplidas as exigências legais e que os despachos que não admitiram seu direito seriam improcedentes, além de editados apenas para evitar o reconhecimento tácito do incentivo. Inclusive, no ano-calendário 2010 o indeferimento teria sido tardio, conferindo-lhe pleno gozo do incentivo, e outras nulidades se verificaram em relação à glosa dos benefícios vinculados aos Laudos Constitutivos Complementares nº 340 e 341/2006. Por fim, haveria erro no cálculo das estimativas, parte das multas isoladas já estaria alcançada pela decadência, a exigência destas não poderia se dar concomitante com a multa proporcional sobre o ajuste anual, e a penalidade sobre os valores não recolhidos deveria se limitar a 20%. *Requereu-se, ainda, a devolução do saldo negativo utilizado na compensação de ofício e que fosse observado o art. 112 do CTN.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA FEDERAL. O gozo do benefício de redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, não prescinde de reconhecimento do direito pela unidade da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2010

PRAZO. DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. Na constituição do crédito de multa isolada, o prazo decadencial é regido pelo inciso I do art. 173 do CTN.

MULTA ISOLADA. IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A tributação com base no lucro real anual sujeita a pessoa jurídica a antecipações mensais do imposto, calculadas com base em estimativas. O não recolhimento, ou o recolhimento a menor, da antecipação enseja a aplicação de multa de ofício isolada.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE ESTIMATIVAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A autoridade julgadora de 1ª instância observou que *não houve contraposição à infração 0002 do auto de infração – Dedução indevida a título de IRPJ pago por estimativas mensais*, invocando o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em 04/10/2012 foi lavrada intimação para cientificar a contribuinte da decisão em referência (fl. 1159). Consoante documento de fl. 1163, referida intimação, acompanhada do acórdão de impugnação e da relação de créditos tributários do processo, foram disponibilizadas na caixa postal eletrônica da contribuinte em 04/10/2012, verificando-se a ciência por decurso de prazo em 19/10/2012. Segundo documento de fl. 1162, em 08/10/2012 a contribuinte *tomou conhecimento do teor dos documentos* antes citados, *pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consultas Comunicados/Intimações*.

Em 06/11/2012 a contribuinte protocolizou o recurso voluntário de fls. 1165/1251, no qual inicialmente afirma que foi intimada da decisão recorrida em 08/10/2012.

Argumenta que seu direito ao incentivo foi *reconhecido nos Laudos Constitutivos nº 77/2005, 339, 340 e 341 de 2006 e 190 de 2010*, e observa que o *Laudo Constitutivo nº 190/2010 em momento algum foi mencionado* no lançamento, ressaltando que

ele, e não o Laudo nº 077/2005, integra o processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, ao contrário do que citado pela Fiscalização.

Afirma que a SUDENE/ADENE reconheceu os processos de diversificação, modernização e manutenção de empreendimento tratados nos referidos laudos. Contudo, a Fiscalização exigiu a apresentação de *instrumentos concessórios para o gozo dos incentivos*, cujos originais integravam os pedidos de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, apresentados à Receita Federal. Daí o pedido de prazo para obtenção de novas cópias à SUDENE.

Em paralelo, a autoridade fiscal constatou que a maior parte dos pedidos havia resultado em *despacho decisório que concluía pela não admissibilidade do pedido*, e concluiu pela utilização indevida do incentivo, promovendo sua glosa. A DRJ, por sua vez, analisou superficialmente seus argumentos, por entender que a análise do pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ caberia à Delegacia da Receita Federal, impondo-se, aqui, a apreciação da legislação que rege a matéria e dos documentos anexados.

Enfatiza que os Laudos Constitutivos emitidos pela SUDENE/ADENE estavam na posse da Receita Federal desde maio/2005 e janeiro/2007, sendo obscura a afirmação de que não foi comprovado o reconhecimento ao benefício.

Defende que a Lei nº 4.239/63 e o Decreto nº 64.214/69 ainda permanecem parcialmente aplicáveis à matéria, e que com base neste último a SUDENE editou a Portaria nº 855/94 detalhando as hipóteses de incentivo. Sucedendo a SUDENE, a ADENE passou a ter competência para administrar os incentivos fiscais, conforme Decreto nº 4.985/2004, editando a Resolução nº 2/2005 para regulamentar a matéria. Posteriormente, recriada a SUDENE, o Ministério da Integração Nacional aprovou a consolidação do regulamento de incentivos fiscais por meio da Portaria nº 2.091-A/2007, seguida pelo Decreto nº 6.047/2007, instituindo a Política de Desenvolvimento Regional – PNDR, pelo Decreto nº 6.539/2008, estabelecendo critérios para os projetos, e o Decreto nº 6.674/2008, alterando alguns aspectos deste último. Em paralelo, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, disciplinando no seu art. 60 o tratamento do pedido de reconhecimento de incentivo.

Neste contexto, o empreendimento localizado na área da SUDENE, considerado necessário ao desenvolvimento da região, deve ser objeto de pedido de reconhecimento de sua adequação às condições legais. A SUDENE diligencia e *efetua uma rigorosa análise do pleito*, para confirmar que o empreendimento se amolda aos conceitos legais, emitindo o correspondente Laudo. Deste modo, *o processo de reconhecimento pela RFB trata-se de ato meramente declaratório e de cunho eminentemente formal*.

Entende, assim, que *todo o problema verificado no presente processo é que a Recorrente obteve o direito do benefício junto a SUDENE, e de posse dos Laudos Constitutivos, deu entrada em pedidos junto a RFB visando o reconhecimento de tal direito. Contudo, a RFB após levar bastante tempo para apreciar os pedidos da Recorrente (quase 2 anos em alguns casos, mas, em todos, superiores a 120 dias conforme prevê a norma), não admitiu os pedidos, sob o argumento de que a Recorrente apresentava irregularidades formais em seus pedidos, melhor dizendo, dentre outros pontos, que suas certidões de regularidade fiscal estariam vencidas*.

A legislação, porém, não cogita da *pena de perda do benefício fiscal em tais circunstâncias, e seria equivocada a premissa de que a Recorrente se utilizou do benefício, sem*

possuir o direito para tanto. Afirma que juntou aos pedidos de reconhecimento toda a documentação necessária, inclusive as certidões de regularidade fiscal válidas, e que apenas não juntou os laudos constitutivos originais no pedido de 19/07/2007 porque eles constavam nos pedidos apresentados em 22/07/2007. Reputa imprescindível a apreciação destes fatos por esta Turma Julgadora e até mesmo diligência para anexação daqueles documentos a estes autos.

Entende que o Fisco deveria apenas confirmar a regularidade fiscal da interessada na data do protocolo do pedido, não lhe cabendo questionar critérios materiais do Laudo Constitutivo, consoante jurisprudência que cita. Desta forma, o ato da Receita Federal seria meramente declaratório, porque quem reconhece o direito ao incentivo de redução do IRPJ é a SUDENE, consoante já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Neste contexto, somente o Regulamento do Imposto de Renda penalizaria o contribuinte com a perda do benefício em caso de descumprimento das obrigações que lhe são impostas. E, ante *o interesse econômico e social que fundamenta a concessão do benefício*, sua cassação ficaria restrita aos casos em que houve *provas e evidências suficientes dos fatos ensejadores da perda do benefício*.

Enfatiza que a Câmara Superior de Recursos Fiscais é contrária à perda do benefício pela falta da comunicação de sua concessão à Receita Federal, e que no presente caso os Laudos Constitutivos foram apresentados ao Fisco, evidenciando-se equivocada a glosa promovida.

Discorre sobre o *adimplemento dos termos previstos pela legislação para o gozo do benefício reconhecido pela SUDENE*, observando que ante a juntada do Laudo Constitutivo, caberia à Receita Federal apenas verificar a juntada de certidões de regularidade fiscal válida, ante o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95. Contudo, a interessada teria sido prejudicada pela demora na apreciação de seu pedido, promovida quando as certidões já não mais estavam válidas. Sua regularidade fiscal, porém, estaria evidenciada em certidão juntada à impugnação, bem como em certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até 13/02/2013, para débitos não previdenciários, e 04/02/2013, para débitos previdenciários.

Invoca a Súmula CARF nº 37, que impõe o reconhecimento da regularidade fiscal ante a apresentação de certidões de regularidade fiscal no curso do processo administrativo, e também defende a aplicação do princípio da verdade material.

Afirma a *improcedência dos despachos de não admissibilidade expedidos nos processos de pedidos de reconhecimento*, pois estavam os *processos completos em todos os seus requisitos materiais e formais*, e as únicas exigências feitas referiam-se a pendências fiscais surgidas após a apresentação do pedido, e ao original do Laudo Constitutivo, que integrara processo administrativo anterior. Em tais condições, seu pedido deveria ter sido não homologado, ao invés de não admitido, revelando-se viciadas as decisões proferidas. Encerra este tópico individualizando as irregularidades em cada grupo de pedidos analisados.

Prossegue defendendo a *necessidade de reconhecimento da improcedência dos despachos decisórios proferidos nos pedidos protocolados em 19/07/2007*, observando que a Turma Julgadora recorrida homologou o procedimento da fiscalização sem analisar a situação dos processos invocados pela autoridade lançadora como fundamento para a autuação. Entende possível a revisão daqueles atos administrativos com base no art. 65 da Lei nº 9.784/99, e aborda os *fatos que justificam a inadequação da sanção*.

Assevera que a acusação fiscal somente se reporta aos fatos que lhe interessa, destaca a data de protocolo dos pedidos e o tempo transcorrido até a ciência de sua decisão, e afirma que a decisão de inadmissibilidade pretendeu, apenas, *que o prazo de gozo tácito não fruisse*, dado o transcurso de quase dois anos para apreciação do pedido. Em tais condições, a recorrente entrou em pleno gozo do benefício em 19/11/2007, relativamente aos pedidos apresentados em 19/07/2007, vez que somente tomou ciência das correspondentes decisões em 17/04/2009 e 10/05/2009, quando já havia efetuado a apuração do IRPJ dos anos-calendário 2007 e 2008.

E, quanto ao processo administrativo nº 10480.721979/2011-12, a recorrente ainda estaria em pleno gozo do benefício, porque iniciando a fruição em 01/01/2010, ante o reconhecimento no Laudo Constitutivo nº 190, e pedido o reconhecimento em 04/03/2011, o indeferimento somente se verificou em 29/12/2011, sendo inadmissível a fruição a partir de 22/07/2011, como disse a DRJ, mormente tendo em conta a interposição de manifestação de inconformidade contra o indeferimento proferido naqueles autos. Ademais, somente a partir da decisão da DRJ no processo administrativo nº 10480.721979/2011-12 seria possível o lançamento do tributo devido, a teor do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002, verificando-se indevida inovação da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 em outro sentido. Mas, ainda que não houvesse inovação, a argumentação da Turma Julgadora recorrida não se sustenta, porque quem define o termo inicial da fruição é o Laudo Constitutivo.

Entende que, ante o disposto no §5º do art. 3º do Decreto nº 4.213/2002, *se o fisco perde o prazo de 120 dias para reconhecimento ou não do incentivo, a interessada estará em pleno gozo do incentivo, de acordo com o determinado no Laudo Constitutivo, até que venha decisão contrária e dessa decisão contrária não sobrevier decisão irrecorrível*, pois se a interessada ingressar com manifestação de inconformidade, até a decisão da DRJ continuará a usufruir do incentivo. E após eventual decisão contrária da DRJ não haverá cobrança do incentivo utilizado, porque esta é a pena *para o fisco que não foi diligente*. O efeito retroativo só se verificará se o pedido for apreciado em até 120 dias de seu protocolo. Assim, seria nulo o lançamento relativamente à exigência no ano-calendário 2010, quando ainda inexistente decisão irrecorrível da manifestação de inconformidade interposta contra o indeferimento do pedido correspondente àquele período.

Observa, ainda, que era detentora de benefícios de redução com validade até 2013, sendo de 50% de 2004 a 2008, e de 25% de 2009 a 2013. Considerando a possibilidade de complementação destes benefícios até o percentual de 75% é que foram emitidos os Laudos Constitutivos Complementares nº 340/2006 e 341/2006, que instruíram seus pedidos de reconhecimento de benefício. Assim, jamais poderia ser negado o direito ao incentivo com base nos atos anteriores. Por esta razão, também, nula é a glosa promovida em relação a estes pedidos, e nulo também se mostra o lançamento de ofício.

Prossegue apontando erro na base de cálculo da multa isolada, porque a autoridade fiscal não observou que a redução do imposto é promovida de forma acumulada, porque promovida com base em balancetes de suspensão/redução. A multa isolada, por esta razão, *é completamente desproporcional em relação ao valor do incentivo glosado e cobrado no Auto de Infração*, devendo ser anulado o lançamento em razão de erro em sua base de cálculo. Reporta-se a julgados administrativos que declararam a nulidade do lançamento por vício material.

Reafirma a decadência das multas isoladas lançadas nos períodos de janeiro a maio/2007, em razão do disposto no art. 150, §4º do CTN. Defende que a decadência da multa isolada observe a mesma regra decadencial aplicável ao tributo, conforme jurisprudência que cita, e estando o IRPJ sujeito àquela norma citada, em 29/05/2012 o Fisco não mais poderia questionar as estimativas devidas de janeiro a maio de 2007.

Opõe-se à exigência de multa isolada porque: 1) a Fiscalização não observou o tributo devido ao final do ano-calendário, e especialmente que em 2007, 2008 e 2010 foi apurado saldo negativo, com evidente recolhimento a maior; 2) encerrado o período anual de apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia; e 3) já foi aplicada multa proporcional de 75% sobre IRPJ apurado no ajuste anual em 2007, 2008 e 2010. Subsidiariamente aduz que a multa isolada somente poderia incidir sobre *o valor da diferença apurada entre o valor devido e o não recolhido, com base no lucro real*, ao passo que a multa isolada supera o próprio imposto lançado.

Requer a *devolução do Saldo Negativo da Recorrente utilizado pela fiscalização em compensação de ofício*, na medida em que os valores apurados em 2007 e 2010 reduziram o presente lançamento. Assim, reconhecida a improcedência do lançamento, pede *que os valores utilizados pela fiscalização sejam restituídos à Recorrente, e que seja garantido o direito de ser ressarcido e utilizado para compensar outros tributos administrados pela RFB*.

Por fim, pede a redução da penalidade a 20%, na medida em que *todos os valores já haviam sido declarados pela Recorrente*. Invoca a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 com os arts. 108, inciso IV e 112 do CTN, bem como com o art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal. Destaca sua idoneidade e atuação dentre grandes contribuintes e, caso mantida a exigência, pede *a dosimetria ou mesmo o afastamento das multas impostas*.

Em 04/02/2013 foram digitalizados documentos apresentados ao CARF, pela recorrente, em 08/01/2013. Na petição que os acompanha, a interessada afirma a juntada de documentos novos que não existiam à época da interposição do recurso voluntário, consistentes nos Atos Declaratórios Executivos DRF/REC nº 242, 244, 245 e 246, publicados em 27/12/2012, os quais habilitariam *a requerente a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração*. O reconhecimento corresponderia aos percentuais definidos nos Laudos nº 340/2006, 77/2005, 339/2006 e 341/2006, nos períodos nele indicados (fls. 1277/1303).

Outros documentos apresentados ao CARF, pela recorrente, em 14/02/2013, foram digitalizados em 01/03/2013, anunciando a edição de outro Ato Declaratório Executivo pela DRF/Recife, nº 16, publicado em 07/02/2013. Ressalta que referido ato alcança o período de 01/01/2010 a 31/12/2019, bem como *que o ato declaratório, por sua natureza, não constitui um direito novo; simplesmente declara uma situação pré-existente. Assim, possui efeito extunc, alcançando os fatos geradores a partir do ano calendário de 2010 (que coincide com o objeto desse processo), o que põe por terra a acusação fiscal* (fls. 1306/1320)

Analisando os incentivos informados pela contribuinte na apuração do lucro da exploração dos anos-calendário 2007 a 2010 consignada em DIPJ, bem como os pedidos administrativos de reconhecimento de direito à redução do IRPJ apresentados pela contribuinte, as decisões administrativas neles proferidas e os atos declaratórios publicados depois da formalização da presente exigência, esta Relatora concluiu que antes de analisar os efeitos dos mencionados atos, como a contribuinte não apresentara os correspondentes laudos constitutivos à **Fiscalização quando intimada, era necessário esclarecer se ela era, de fato, detentora de**

laudos expedidos pela SUDENE/ADENE que reconheçam o atendimento aos requisitos técnicos fixados em lei para usufruto do benefício fiscal na forma indicada em suas apurações de IRPJ nos anos-calendário 2007 a 2010.

Assim, por meio da Resolução nº 1101-000.093 esta Turma converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência *para que a autoridade lançadora confirme a correlação dos laudos constitutivos vinculados aos Atos Declaratórios Executivos publicados em 27/12/2012 e 07/02/2013 com as reduções computadas nas apurações dos anos-calendário 2007 a 2010, mediante: 1) juntada a estes autos dos elementos correspondentes aos processos administrativos que deram ensejo aos referidos Atos Declaratórios; e 2) apuração da correspondência entre os resultados dos empreendimentos avaliados para expedição dos laudos e a redução de imposto utilizada nos períodos autuados.*

Por meio de procedimento fiscal desenvolvido consoante elementos juntados às fls. 1357/1947, a autoridade fiscal concluiu o que exposto na Informação Fiscal de fls. 1350/1356, assim sintetizado ao seu final:

19. Diante do acima exposto concluímos que:

19.1 A contribuinte é detentora de laudos expedidos pela SUDENE/ADENE, que reconhecem o atendimento aos requisitos técnicos fixados em lei para usufruto do benefício fiscal na forma indicada em suas apurações de IRPJ nos anos-calendário de 2007 a 2010;

19.2 Há correlação dos laudos constitutivos de que a contribuinte é detentora com os Atos Declaratórios Executivos publicados em 27/12/2012 e 07/02/2013;

19.3 Há correspondência entre os resultados dos empreendimentos avaliados para expedição dos laudos e a redução de imposto utilizada nos períodos autuados.

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência em 24/02/2014 e em 24/03/2014 manifestou-se às fls. 1950/1981 destacando que *a autoridade que realizou a diligência confirmou os fatos demonstrados pela Requerente. Ou seja, ao serem aplicadas as reduções previstas nos ADE que se encontram anexos aos autos, encontra-se correspondência nos valores utilizados pela Requerente nos períodos autuados. Assim, requer o reconhecimento da improcedência do lançamento de ofício de IRPJ e multa de ofício.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre observar que a infração de falta de recolhimento no ano-calendário 2010, apurada em razão da dedução indevida de estimativas no ajuste anual do IRPJ (dedução de R\$ 6.782.668,09, embora confirmados recolhimentos, compensações e imposto retido na fonte de apenas R\$ 6.682.101,77), não foi impugnada, como exposto na decisão recorrida, e nem mesmo atacada em recurso voluntário, razão pela qual não integra o presente litígio.

Quanto às glosas de redução do IRPJ por incentivo fiscal vinculado à SUDENE, nos anos-calendário 2007 a 2010, consoante exposto no voto condutor da Resolução nº 1101-000.093, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 42/47), a contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros elementos, *cópias dos instrumentos concessórios de Isenção/Redução de tributos administrados pela RFB, existentes e com vigência para o ano de 2008 (laudos SUDENE/ADENE, Atos de Reconhecimento emitidos pela RFB, etc.)*. Na resposta de fl. 703 a contribuinte disse não ter localizado a documentação solicitada, e afirmou estar *providenciando cópia das mesmas perante a Sudene e a Receita Federal*.

Segundo informações contidas nas DIPJs ativas no momento do encerramento da ação fiscal (fls. 52/613), a contribuinte fez uso dos seguintes incentivos calculados sobre o lucro da exploração, segundo as Fichas 08, 10 e 28 das DIPJ:

- Ano-calendário 2007: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R\$ 307.231.345,26, amparada nos Laudos nº 340/2006 e 007/2005, e redução de 25% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R\$ 76.596.587,16, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou R\$ 2.752.063,58 na primeira parte e R\$ 228.707,87 na segunda, totalizando R\$ 2.980.771,45
- Ano-calendário 2008: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R\$ 283.544.612,87, amparada nos Laudos 340/2006, 77/2005 e 339/2006, e redução de 25% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R\$ 81.965.422,66, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou R\$ 2.453.897,75 na primeira parte e R\$ 236.452,82 na segunda, totalizando R\$ 2.690.350,57;
- Ano-calendário 2009: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional às receitas trimestrais da atividade de R\$ 90.897.199,68, R\$ 91.377.041,24, R\$ 88.376.960,79 e R\$ 125.009.012,09, amparada nos Laudos nº 340/2006, 77/2005 e 339/2006, bem como redução de 12,5% do IRPJ sobre o lucro proporcional às receitas trimestrais da atividade de R\$ 21.770.134,85, R\$ 22.012.741,43, R\$ 20.467.127,42

e R\$ 24.807.141,89, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou reduções de R\$ 1.038.102,88, R\$ 70.914,70, R\$ 455.546,71 e R\$ 3.203.734,12 na primeira parte, e R\$ 41.438,09, R\$ 2.847,23, R\$ 17.583,26 e 105.959,68 na segunda, totalizando trimestralmente R\$ 1.079.540,97, 73.761,92, R\$ 473.129,97 e R\$ 3.309.693,79; e

- Ano-calendário 2010: redução de 75% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R\$ 445.438.790,31, amparada nos Laudos nº 77/2005 e 339/2006, e redução de 12,5% do IRPJ sobre o lucro proporcional à receita da atividade de R\$ 95.253.581,22, amparada no Laudo nº 341/2006. O benefício representou R\$ 2.017.872,51 na primeira parte e R\$ 71.917,69 na segunda, totalizando R\$ 2.089.790,20.

A autoridade lançadora glosou os valores transportados para a Ficha 12A das DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral), coincidentes com os totais dos incentivos acima descritos, exceto em relação ao ano-calendário 2010, no qual a dedução, e por conseqüência a glosa, foi de R\$ 2.089.995,87. A motivação da glosa vinculou-se ao fato de a contribuinte não *possuir os Atos Concessórios exigidos pela norma de regência*.

Consoante relatado, questionada a cerca da *correlação dos laudos constitutivos vinculados aos Atos Declaratórios Executivos publicados em 27/12/2012 e 07/02/2013 com as reduções computadas nas apurações dos anos-calendário 2007 a 2010*, a autoridade fiscal concluiu que *a contribuinte é detentora de laudos expedidos pela SUDENE/ADENE, que reconhecem o atendimento aos requisitos técnicos fixados em lei para usufruto do benefício fiscal na forma indicada em suas apurações de IRPJ nos anos-calendário de 2007 a 2010* e afirmou a correspondência dos laudos constitutivos com os Atos Declaratórios expedidos em favor da contribuinte, bem como com os resultados dos empreendimentos que ensejaram a redução do imposto.

Para tanto, a autoridade fiscal apurou que:

7.1. - *O Ato Declaratório Executivo nº 242, de 20/12/2012, autoriza o gozo do benefício fiscal contido no Laudo Constitutivo MI ADENE 341/2006. Ambos os documentos são peças que fundamentam o Processo nº 10480.732016/2012-25.*

7.2. - *O Ato Declaratório Executivo nº 244, de 21/12/2012, autoriza o gozo do benefício fiscal contido no Laudo Constitutivo MI ADENE 340/2006. Ambos os documentos são peças que fundamentam o Processo nº 10480.732018/2012-14.*

7.3. - *O Ato Declaratório Executivo nº 245, de 20/12/2012, autoriza o gozo do benefício fiscal contido no Laudo Constitutivo MI ADENE 339/2006. Ambos os documentos são peças o^Me fundamentam o Processo nº 10480.732019/2012-69.*

7.4. - *O Ato Declaratório Executivo nº 246, de 21/12/2012, autoriza o gozo do benefício fiscal contido no Laudo Constitutivo MI ADENE 077/2005. Ambos os documentos são peças que fundamentam o Processo nº 10480.732020/2012-93.*

8. *O Demonstrativo a seguir resume e sistematiza a correlação existente entre os ADEs e os Laudos Constitutivos, considerando o benefício fiscal, o projeto, o prazo de vigência e o ano-calendário do usufruto informado nas respectivas DIPJs.*

Ato Declaratório Executivo (ADE)	Benefício Fiscal	Ato Concessório	Projeto	Prazo de Vigência	Ano-Calendário de Usufruto informado na DIPJ			
					2007	2008	2009	2010
244	Redução de 75%	Laudos 340/2006	Novo Empreend.	01/01/2000 a 31/12/2009	2007	2008	2009	
246	Redução de 75%	Laudos 077/2005	Diversificação	01/01/2004 a 31/12/2013	2007	2008	2009	2010
245	Redução de 75%	Laudos 339/2006	Diversificação	01/01/2006 a 1/12/2015		2008	2009	2010
242	Redução de 25%	Laudos 341/2006	Manut. Empreend.	01/01/1998 a 31/12/2013	2007	2008	-	-
242	Redução de 12,5%	Laudos 341/2006	Manut. Empreend.	01/01/1998 a 31/12/2013	-	-	2009	2010

9. Para atender ao solicitado, juntamos aos autos cópias dos Laudos Constitutivos MI ADENE (n.ºs: 77/2005, 339/2006, 340/2006 e 341/2006) e os respectivos Atos Declaratórios Executivos (n.ºs: 242, 244, 245 e 246).⁴

10. Vale destacar aqui que, até o encerramento da Ação Fiscal levada a efeito na contribuinte (29/05/2012), esta não havia logrado autorização, via Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, que lhe legitimasse o direito ao gozo dos respectivos benefícios fiscais.

11. Os ADE autorizadores ao usufruto dos benefícios fiscais somente foram expedidos em data posterior ao encerramento da ação fiscal, a saber:⁵

ADE n.º 242 (20/12/2012) - LC MI ADENE n.º 341/2006 - Processo n.º 10480.732016/2012-25

ADE n.º 244 (21/12/2012) - LC MI ADENE n.º 340/2006 - Processo n.º 10480.732018/2012-14

ADE n.º 245 (20/12/2012) - LC MI ADENE n.º 339/2006 - Processo n.º 10480.732019/2012-69

ADE n.º 246 (21/12/2012) - LC MI ADENE n.º 077/2005 - Processo n.º 10480.732020/2012-93

12. Ainda considerando o contexto, informamos que a diligenciada tem formalizado no Processo n.º 10480.735862/2012-05, outro Laudo Constitutivo, autorizando pleito de redução do IRPJ (75%), tendo como objeto o item MODERNIZAÇÃO e vigência, o período de 2010 a 2019.

LC MI ADENE 0198/2010 - Vigência 2010 a 2019 - Redução IRPJ = 75%

O conteúdo dos referidos Atos Declaratórios, já descrito no voto condutor da Resolução n.º 1101-000.093, é novamente transcrito para maior clareza:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 242, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 14 da lei 4.239, de 27/06/1963, no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, no artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto n.º 4.213/2002, e na IN/SRF n.º 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de MANUTENÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ n.º 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, na forma do artigo 78 da IN/SRF n.º 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE n.º 00341/2006, constante do processo administrativo fiscal n.º 10480.732016/2012-25.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0001-73, limitado exclusivamente à atividade de produção de refrigerantes, definida como do setor prioritário de indústria de transformação - bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com prazo de vigência e percentuais assim definidos:

I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 31 de março de 2005 até 31 de dezembro de 2008;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00341/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 13 da lei 4.239, de 27/06/1963, no artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de INSTALAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, na forma do artigo 73 da IN/SRF nº 267, de 23/12/2002, conforme Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00340/2006, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732018/2012-14.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, situado na Zona industrial 3, s/n, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54515-070, limitado exclusivamente à atividade de fabricação de refrigerantes, definida como do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2006 e término em 31 de dezembro de 2009.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo Complementar MI ADENE nº 00340/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 245, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 13 da lei 4.239, de 27/06/1963, no artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de DIVERSIFICAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, conforme Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0339/2006, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732019/2012- 69.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, situado na Zona Industrial 3, s/n, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54515-070, limitado exclusivamente à atividade de fabricação e envasamento de água mineralizada, definida como do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2006 e término em 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0339/2006.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 246, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 13 da lei 4.239, de 27/06/1963, no artigo 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 4.213/2002, e na IN/SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, para a condição onerosa de DIVERSIFICAÇÃO de empreendimento industrial na área da SUDENE, a empresa REFRESCOS GUARARAPES LTDA., CNPJ nº 08.715.757/0001-73, situada na BR 101 Sul, Km 15,5, s/n, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54325-650, conforme Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0077/2005, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.732020/2012-93.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido ao estabelecimento de CNPJ nº 08.715.757/0004-16, situado na Zona Industrial 03, s/n, Complexo Industrial de Suape, Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54515-070, limitado exclusivamente à atividade de fabricação de suco de frutas - KAPO,

definida como do setor prioritário de indústria de transformação - alimentos e bebidas, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213/2002, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2005 e término em 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidos no Laudo Constitutivo MI ADENE nº 0077/2005.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

Não há dúvida, nestes termos, acerca do reconhecimento, à contribuinte, do direito à redução do IRPJ devido nos períodos aqui autuados, até o limite dos percentuais aplicáveis sobre os resultados dos projetos descritos nos Laudos Constitutivos correspondentes. Assim, resta superado óbice formal que, identificado originalmente no procedimento fiscal, motivou as glosas aqui promovidas.

De fato, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, o sujeito passivo somente pode se beneficiar das referidas deduções se tal direito lhe for reconhecido pela Receita Federal:

Art. 551. Até 31 de dezembro de 1997, as pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área de atuação da SUDENE, em relação aos aludidos empreendimentos, pagarão o imposto e adicionais não restituíveis com a redução de cinquenta por cento (Lei nº 4.239, de 1963, art. 14, Lei nº 5.508, de 1968, art. 35, Lei nº 7.450, de 1985, art. 58, inciso I, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 2º, Lei nº 8.874, de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º). § 1º A redução de que trata este artigo somente se aplica ao imposto e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração (art. 544) do empreendimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art.19, § 1º alínea "b", e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais (FINAM, FINOR E FUNRES), nas condições previstas neste Decreto, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º A redução do imposto e adicionais não restituíveis, a partir de 1º de janeiro de 1998, passa a ser calculada segundo os seguintes percentuais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º):

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

[...]

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969. (negrejou-se)

E, ainda que tal direito não estivesse reconhecido à época do lançamento, sua declaração posterior, com aplicabilidade nos períodos autuados, tem necessariamente eficácia *ex tunc*, desconstituindo as exigências que se revelam, formal e materialmente, amparadas pelos Atos Declaratórios.

Quanto ao aspecto material, examinando a escrituração da contribuinte acerca dos resultados vinculados aos projetos alcançados pelos Laudos Constitutivos referidos nos Atos Declaratórios antes citados, a autoridade fiscal produziu os seguintes quadros demonstrativos:

ANO CALENDÁRIO: 2007	Valores Apresentados na Contabilidade/Planilhas	Valores da DIPJ	Diferença (DIPJ - CONT)
Lucro da Exploração	21.738.641,35	21.738.641,35	0,00
L.Expl. c/ Benefício de Redução 75%	2.749.134,70	2.752.063,58	2.928,88
L.Expl. c/ Benefício de Redução 25%	231.636,75	228.707,87	-2.928,88

ANO CALENDÁRIO: 2008	Valores Apresentados na Contabilidade/Planilhas	Valores da DIPJ	Diferença (DIPJ - CONT)
Lucro da Exploração	25.476.249,49	25.476.249,49	0,00
L.Expl. c/ Benefício de Redução 75%	3.926.939,34	3.926.939,34	0,00
L.Expl. c/ Benefício de Redução 25%			0,00

<i>ANO CALENDÁRIO: 2009</i>	<i>Valores Apresentados na Contabilidade/Planilhas</i>	<i>Valores da DIPJ</i>	<i>Diferença (DIPJ - CX)NT</i>
<i>Lucro da Exploração (1º Trim)</i>	8.628.711,92	8.628.711,93	0,01
<i>L.Expl. c/ Benefício de Redução 75% (1º Trim)</i>	1.254.737,63	1.254.737,63	0,00
<i>Lucro da Exploração (2º Trim)</i>	523.339,28	523.339,67	0,39
<i>L.Expl. c/ Benefício de Redução 75% (2º Trim)</i>	136.691,35	136.691,34	-0,01
<i>Lucro da Exploração (3º Trim)</i>	3.619.827,58	3.619.827,62	0,04
<i>L.Expl. c/ Benefício de Redução 75% (3º Trim)</i>	334.999,23	334.999,23	0,00
<i>Lucro da Exploração (4º Trim)</i>	23.859.548,43	23.859.548,53	0,10
<i>L.Expl. c/ Benefício de Redução 75% (4º Trim)</i>	3.721.647,43	3.721.647,43	0,00
<i>L.Expl. c/Benefício de Redução 12,5% (4º Trim)</i>	48.143,97	48.143,97	0,00

<i>ANO CALENDÁRIO: 2010</i>	<i>Valores Apresentados na Contabilidade/Planilhas</i>	<i>Valores da DIPJ</i>	<i>Diferença (DIPJ - CONT)</i>
<i>Lucro da Exploração</i>	17.079.645,27	17.170.201,57	90.556,30
<i>L.Expl. c/ benefício de Redução 75%</i>	4.154.717,57	4.156.197,09	1.479,52

O confronto destas informações com as exigências aqui formalizadas revela que, relativamente ao ano-calendário 2007, a escrituração e os demonstrativos de cálculo apresentados à Fiscalização (fl. 1947) apenas evidenciaram ajustes nos valores de redução do adicional, deslocando parcela antes computada na redução de 75% para os cálculos da redução de 25% do imposto. Ao final, porém, a autoridade fiscal entendeu confirmado o direito à redução total de R\$ 2.980.771,44, computada na DIPJ retificadora apresentada em 18/05/2012 e glosada no presente lançamento, como abaixo demonstrado:

Ano-calendário 2007	DIPJ	Glosa	Diligência
Redução 75%	L.Exploração	14.880.304,20	14.880.304,21
	IRPJ	2.232.045,63	2.232.045,63
	Adicional	1.437.372,47	1.433.467,30
	Redução	2.752.063,58	2.749.134,70
Redução 25%	L.Exploração	3.709.844,50	3.709.844,50
	IRPJ	556.476,68	556.476,68
	Adicional	358.354,79	370.070,33
	Redução	228.707,87	231.636,75
Redução Total	2.980.771,44	2.980.771,45	2.980.771,45

Assim, deve ser afastada integralmente a glosa pertinente ao ano-calendário 2007.

No ano-calendário 2008, a autoridade fiscal observou que houve retificação da DIPJ depois do término da auditoria fiscal, mas procedeu às análises com base nestas novas informações sem questionar sua validade, e afirmando sua compatibilidade com a escrituração contábil. Neste caso, houve significativo aumento da parcela do lucro destacada como beneficiada pelo incentivo fiscal, e sua vinculação integral à redução de 75%, na medida em que os novos cálculos apresentados à Fiscalização apontaram que a atividade sujeita à redução de 25% apresentaram prejuízo no período (fl. 1943). Em consequência, a autoridade fiscal confirmou o direito da contribuinte a redução superior àquela glosada no presente lançamento:

Ano-calendário 2008		DIPJ	Glosa	Diligência
Redução 75%	L.Exploração	14.286.340,94		25.596.873,32
	IRPJ	2.142.951,14		3.839.531,00
	Adicional	1.128.912,53		1.396.388,12
	Redução	2.453.897,75		3.926.939,34
Redução 25%	L.Exploração	4.129.812,10		(230.760,46)
	IRPJ	619.471,82		
	Adicional	326.339,45		
	Redução	236.452,82		
Redução Total		2.690.350,57	2.690.350,57	3.926.939,34

Assim, deve ser afastada integralmente a glosa referente ao ano-calendário 2008.

Nos quatro trimestres ano-calendário 2009, a autoridade fiscal também observou que houve retificação da DIPJ depois do término da auditoria fiscal, mas procedeu às análises com base nestas novas informações sem questionar sua validade, e afirmando sua compatibilidade com a escrituração contábil. Nestes períodos foi verificado, da mesma forma, significativo aumento da parcela do lucro destacada como beneficiada pelo incentivo fiscal, e, no que tange aos três primeiros trimestres, sua vinculação integral à redução de 75%, na medida em que os novos cálculos apresentados à Fiscalização apontaram que a atividade sujeita à redução de 25% apresentaram prejuízo no período (fl. 1939/1942). Apenas no 4º trimestre/2009 a atividade sujeita à redução de 25% apresentou resultados positivos. Os valores dos incentivos foram confirmados, portanto, nos seguintes montantes:

Ano-calendário 2009		DIPJ	Glosa	Diligência		
1º Trim.	Redução 75%	L.Exploração	6.086.553,79		7.827.756,23	
		IRPJ	912.983,07		1.174.163,43	
		Adicional	471.154,10		498.820,07	
		Redução	1.038.102,88		1.254.737,63	
	Redução 12,5%	L.Exploração	1.457.746,74		(265.890,28)	
		IRPJ	218.662,01			
		Adicional	112.842,73			
		Redução	41.438,09			
	Redução Total		1.079.540,97	1.079.540,97	1.254.737,63	
	2º Trim.	Redução 75%	L.Exploração	379.744,92		731.975,83
			IRPJ	56.961,74		109.796,37
			Adicional	37.591,19		72.458,75
Redução			70.914,70		136.691,34	
Redução 12,5%		L.Exploração	91.480,60		(536.783,83)	
		IRPJ	13.722,09			
		Adicional	9.055,72			
		Redução	2.847,23			
Redução Total		73.761,92	73.761,92	136.691,34		

3º Trim.	Redução 75%	L.Exploração	2.439.409,67		1.793.889,29
		IRPJ	365.911,45		269.083,39
		Adicional	241.484,16		177.582,25
		Redução	455.546,71		334.999,23
	Redução 12,5%	L.Exploração	564.940,32		(818.833,66)
		IRPJ	84.741,05		
		Adicional	55.925,06		
		Redução	17.583,26		
Redução Total		473.129,97	473.129,97	334.999,23	
4º Trim.	Redução 75%	L.Exploração	17.103.118,64		19.867.996,28
		IRPJ	2.565.467,80		2.980.199,44
		Adicional	1.706.177,69		1.981.997,13
		Redução	3.203.734,11		3.721.647,43
	Redução 12,5%	L.Exploração	3.393.991,23		1.542.097,92
		IRPJ	509.098,68		231.314,69
		Adicional	338.578,73		153.837,04
		Redução	105.959,68		48.143,97
Redução Total		3.309.693,79	3.309.693,79	3.769.791,40	

Como se vê, no 1º, 2º e 4º Trimestres/2009 o valor da redução apurada em diligência é superior à glosada. Porém, no 3º trimestre/2009 a contribuinte somente logrou demonstrar seu direito à dedução de R\$ 334.999,23, muito embora tenha reduzido o IRPJ devido no período em R\$ 473.129,97. Em que pese a DIPJ tenha sido retificada para contemplar esta redução, é certo que isto se verificou em 27/08/2013, depois do lançamento em debate, e assim não se reveste dos benefícios da espontaneidade. Logo, ainda que a contribuinte tenha promovido recolhimentos da parcela que se revelou devida, tais valores devem ser imputados à presente exigência de ofício depois de confirmada em julgamento, e não se prestam a desconstituí-la neste momento.

Por tais razões, devem ser afastadas integralmente as glosas promovidas no 1º, 2º e 4º trimestres/2009 e mantida parcialmente a glosa referente ao 3º trimestre/2009, mediante sua redução de R\$ 473.129,97 para R\$ 138.130,74 (montante equivalente à diferença entre a glosa promovida e a parcela comprovada em diligência).

Por fim, no que tange ao ano-calendário 2010, a autoridade fiscal também observou que houve retificação da DIPJ depois do término da auditoria fiscal, mas procedeu às análises com base nestas novas informações sem questionar sua validade, e afirmando sua compatibilidade com a escrituração contábil. Também neste período houve significativo aumento da parcela do lucro destacada como beneficiada pelo incentivo fiscal, e sua vinculação integral à redução de 75%, na medida em que os novos cálculos apresentados à Fiscalização apontaram que a atividade sujeita à redução de 25% apresentaram prejuízo no período (fl. 1938). Em consequência, a autoridade fiscal confirmou o direito da contribuinte a redução superior àquela glosada no presente lançamento:

Ano-calendário 2010		DIPJ	Glosa	Diligência
Redução 75%	L.Exploração	10.793.902,99		22.232.122,19
	IRPJ	1.619.085,45		3.334.818,33
	Adicional	1.071.411,23		2.206.777,79
	Redução	2.017.872,51		4.154.717,57
Redução 12,5%	L.Exploração	2.308.191,24		(2.627.216,23)
	IRPJ	346.228,69		
	Adicional	229.112,86		
	Redução	71.917,69		
Redução Total		2.089.790,20		4.154.717,57
Ficha 12A		2.089.995,87	2.089.995,87	4.156.197,09

Observe-se que neste período a contribuinte havia deduzido, na apuração do IRPJ devido no ajuste anual de 2010, parcela superior àquela evidenciada nos demonstrativos de cálculo do lucro da exploração apresentados na DIPJ originalmente apreciada. Ainda assim, a dedução apurada pela autoridade fiscal em diligência é superior àquela dedução majorada, impondo o cancelamento integral da glosa promovida no ano-calendário 2010.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para em relação às glosas de dedução de incentivos fiscais, manter a parcela de R\$ 138.130,74 no 3º trimestre/2009.

E, quanto aos acréscimos aplicados sobre esta exigência, não prospera a pretensão da recorrente de ver reduzida a penalidade a 20%, na medida em que *todos os valores já haviam sido declarados pela Recorrente*. As informações prestadas ao Fisco por meio de DIPJ resultaram na redução do IRPJ a pagar no período, e não há qualquer prova de que outra parcela do IRPJ devido, para além daquela informada em DIPJ, teria sido espontaneamente declarada antes do início do procedimento fiscal. Em tais condições, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina o lançamento das parcelas não pagas e não declaradas, e a consequente aplicação da multa de ofício de 75%, inexistindo qualquer dispositivo legal que autorize sua redução em razão da idoneidade e atuação da recorrente dentre grandes contribuintes. No mais, cumpre recordar que, nos termos da Súmula CARFnº 2, *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Assim, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa de ofício aplicada sobre o crédito tributário remanescente no 3º trimestre/2009.

Também foram lançadas multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas nos anos-calendário 2007, 2008 e 2010, em razão da recomposição dos balancetes de suspensão/redução demonstrada às fls. 966/975. Considerando que as glosas de dedução de incentivos fiscais naqueles períodos foram canceladas, seus efeitos também devem ser revertidos na recomposição promovida pela autoridade lançadora. E, neste sentido, observa-se que a falta de recolhimento de estimativas mensalmente apurada revela-se, em quase todos os períodos de apuração, inferior à glosa promovida pela Fiscalização.

Nos meses de janeiro/2008, março/2008, junho/2008, agosto/2008 e fevereiro/2010, a reversão das glosas originalmente promovidas pela Fiscalização não afastaria integralmente as estimativas não recolhidas. Porém, como antes demonstrado, nos anos-calendário 2008 e 2010 a autoridade fiscal admitiu, em diligência, que a contribuinte provou ter

direito a dedução superior à informada originalmente em DIPJ, e em montante que supera as diferenças que subsistiram em razão da reversão da glosa.

Já na apuração de setembro/2007, a estimativa não recolhida de R\$ 1.338.308,93, mesmo com a reversão da glosa de R\$ 1.153.531,55, restaria a descoberto em R\$ 184.777,38, na medida em que a contribuinte demonstrou, em diligência, seu direito à dedução no mesmo montante originalmente informado em DIPJ.

A recorrente, porém, aponta erro na base de cálculo da multa isolada, porque a autoridade fiscal não observou que a redução do imposto é promovida de forma acumulada nos balancetes de suspensão/redução. E, de fato, observa-se que na recomposição promovida pela autoridade fiscal, o IRPJ apurado em cada mês somente foi reduzido por IRPJ devido em meses anteriores apenas nos meses de março, abril, outubro, novembro e dezembro/2007, muito embora tenha sido apurado IRPJ devido em todos os meses do ano-calendário 2007. Significa dizer que, especificamente no mês de setembro/2007, ao apurar IRPJ devido de R\$ 1.507.094,58 sobre a base de cálculo acumulada de R\$ 6.100.378,32, a autoridade fiscal deveria deduzir as estimativas apuradas de janeiro a agosto/2007, recolhidas ou já penalizadas com multa isolada, antes de concluir que houve falta de recolhimento, naquele mês, de R\$ 1.338.308,93, por conta da glosa de R\$ 1.153.531,55, e novamente submeter a diferença a penalidade. Conseqüência disto é a imputação de multa isolada sobre falta de recolhimento de estimativas que, no ano-calendário 2007, representaram o total de R\$ 8.616.806,41, muito embora o IRPJ devido no ajuste anual do mesmo período, sobre a dedução indevida de R\$ 2.980.771,45, tenha sido exigido no valor de R\$ 1.381.279,79.

Assim, também não subsistem as infrações de falta de recolhimento de estimativas, razão pela qual é desnecessário apreciar os demais argumentos da recorrente acerca da decadência parcial destas exigências e da impossibilidade de sua cobrança depois de encerrado o ano-calendário, mormente quando apurado originalmente saldo negativo, e ainda tendo em conta a cumulação da multa isolada com a multa proporcional aplicada sobre o ajuste anual nos mesmos períodos.

O presente voto, portanto, é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente às exigências de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Por fim, a recorrente requer a *devolução do Saldo Negativo* que foi *utilizado pela fiscalização em compensação de ofício*, na medida em que os valores apurados em 2007 e 2010 reduziram o presente lançamento. Assim, reconhecida a improcedência do lançamento, pede *que os valores utilizados pela fiscalização sejam restituídos à Recorrente, e que seja garantido o direito de ser ressarcido e utilizado para compensar outros tributos administrados pela RFB*.

O pedido em referência não merece apreciação individualizada porque representa mera decorrência do que decidido por este Colegiado. Considerando que somente subsistiu parte da exigência pertinente ao 3º trimestre/2009, no qual não foi apurado saldo negativo, o cancelamento das demais glosas ensejará o restabelecimento da apuração da contribuinte à sua condição original, tornando disponíveis eventuais créditos utilizados pela Fiscalização.

Processo nº 10480.726802/2012-93
Acórdão n.º **1101-001.165**

S1-C1T1
Fl. 23

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para manter a parcela de R\$ 138.130,74 no 3º trimestre/2009, com os acréscimos aplicáveis em lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

CÓPIA